



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.004 - PA (2019/0167304-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : L P DO N (PRESO)

ADVOGADO : MAYSA CELIA DE SOUZA MAGALHÃES - PA028245

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP que concedeu habeas corpus coletivo. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP).

2. O Juiz de primeiro grau, ao decretar a custódia preventiva da paciente, ressaltou que ela integra organização criminosa e era responsável pela intermediação da venda de considerável quantidade de drogas, além de avisar aos demais integrantes sobre eventual mandado de prisão expedido. Além disso, pontuou que a paciente, foi "presa novamente em flagrante delito sob a acusação de tráfico de entorpecentes nos autos do processo que tramita sob o número 0001231-95.2019.8.14.0013 nesta comarca, razão pela qual fora revogada a prisão domiciliar".

3. Tais circunstâncias demonstram a caracterização de situação não descrita na Lei n. 13.469/2018 e que configura a excepcionalidade prevista pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP.

4. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de março de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.004 - PA (2019/0167304-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : L P DO N (PRESO)

ADVOGADO : MAYSA CELIA DE SOUZA MAGALHÃES - PA028245

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

L. P. DO N. alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Pará** no HC n. 0803378-03.2019.8.14.0000, em que **foi mantida sua prisão preventiva**.

Nas razões deste *mandamus*, pleiteia a defesa, resumidamente, seja cassado o decreto preventivo por falta de fundamentação idônea ou, subsidiariamente, seja convertida a prisão preventiva em domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do CPP, porquanto possui dois filhos menores de 12 anos idade.

Indeferida a liminar (fls. 188-190) e prestadas as informações (fls. 198-229, 248-269 e 277-283), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 285-291).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.004 - PA (2019/0167304-4) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP que concedeu habeas corpus coletivo. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP).

2. O Juiz de primeiro grau, ao decretar a custódia preventiva da paciente, ressaltou que ela integra organização criminosa e era responsável pela intermediação da venda de considerável quantidade de drogas, além de avisar aos demais integrantes sobre eventual mandado de prisão expedido. Além disso, pontuou que a paciente, foi "presa novamente em flagrante delito sob a acusação de tráfico de entorpecentes nos autos do processo que tramita sob o número 0001231-95.2019.8.14.0013 nesta comarca, razão pela qual fora revogada a prisão domiciliar".

3. Tais circunstâncias demonstram a caracterização de situação não descrita na Lei n. 13.469/2018 e que configura a excepcionalidade prevista pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP.

4. Recurso não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A decisão, **extraída do RHC n. 110.512/PR, em que figura como paciente o corréu Antonio Gaspar Reis e Silva Filho**, ficou assim fundamentada:

[...]

Narram as Autoridades requerentes que fora deflagrada Investigação visando apurar os principais pontos de comercialização de drogas ilícitas, bem como os principais responsáveis pela distribuição de entorpecentes neste município, operação esta denominada "Barões do Tráfico", a qual se iniciou com um pedido de interceptação telefônica perante este juízo, o qual fora deferido em desfavor de, entre outros, os ora representados GASPARGINHO, BOCHECHA, ITALO e CLEBÃO, sendo que tal operação se desdobrou em diligências de campo que culminaram na prisão dos nacionais ANTÔNIO WELLINGTON FURTADO DE CASTRO, vulgo "WELLINGTON EVENTOS", RAFAEL CARLOS NASCIMENTO DA SILVA, JONATHOS BAHIA LIMA, vulgo "JONATHAN", e NEI CARLOS RAMOS DA SILVA NEVES, vulgo "NINJA".

A operação supracitada resultou na apreensão de diversos celulares e, visando obter acesso aos dados contidos em tais aparelhos, fora protocolado perante este juízo pedido de autorização de extração das conversas do aplicativo de mensagens instantâneas *whatsapp*.

Uma vez obtido o acesso ao conteúdo das conversas de *whatsapp* do aparelho celular de NEI CARLOS RAMOS DA SILVA NEVES, vulgo "NINJA", verificou-se que vários outros indivíduos possuíam envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes efetuado nesta cidade de Capanema/PA, todavia, por não integrarem a mesma associação criminosa de ANTÔNIO WELLINGTON FURTADO DE CASTRO, vulgo "WELLINGTON EVENTOS", cuja investigação se encontra no IPL nº 180/2018.100066-5, fora plasmado o entendimento de que seria salutar a instauração de um novo inquérito em relação a estes outros indivíduos, pelo que fora deflagrada a operação "Barões do Tráfico II", que deu azo à presente medida cautelar sigilosa em análise.

Destaque-se que para fundamentar os pedidos aqui postulados, as Autoridades Policiais se valem da transcrição dos áudios e conversas de *whatsapp* extraídos do aparelho celular apreendido em poder de NEI CARLOS RAMOS DA SILVA NEVES, vulgo "NINJA", bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como também utilizam o relatório das conversas captadas via interceptação telefônica.

Pois bem, acerca do conteúdo apresentado pelas Autoridades representantes no relatório de interceptação telefônica, aponta-se a seguinte individualização de condutas, sintetizadas da seguinte forma:

[...]

8. LALESKA PEREIRA DO NASCIMENTO: **Grafada como 'LALA' na lista de contatos de 'NINJA', a representada se afigura como associada daquele para fins de tráfico ilícito de drogas, sendo que ambos conversam abertamente sobre a mercancia de entorpecentes, se referindo ao produto como 'negócio', 'bagulho', 'mercadoria', 'um quilo e meio', 'dessa de girar' e etc, sendo que a representada também costuma avisar 'NINJA' acerca da existência de possíveis mandados de prisão, razão pela qual incorre nos verbos dos tipos dos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006.**

[...]

A medida cautelar em análise se encontra devidamente instruída com depoimentos e farto acervo indiciário de que os representados de fato se encontram engajados na mercancia ilícita de entorpecentes. Proceder-se-á, a partir de então, a um análise dos elementos probatórios carreados ao presente pedido:

1. Relatório de interceptação telefônica:

2.3. Transcrições das conversas com o contato LALA (91) 98958-9097 – Servindo de fundamento em desfavor do representado LALESKA PEREIRA DO NASCIMENTO (fls. 88-91V): A representada comunica 'NINJA' que existe uma 'preventiva' contra ele, recomendando que ele saída de casa. Além disso, efetua diversas cobranças de uma dívida de droga que 'NINJA' teria com um 'cara', sendo **LALESKA a intermediadora da mercancia ilícita de entorpecentes, chegando em dado momento a cobrar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de 'NINJA'.** A representada e 'NINJA' ainda tratam do comércio de drogas, se referindo ao entorpecente como 'negócio', 'mercadoria', 'bagulho' e etc. **Do exposto restam evidenciados os indícios dos tipos penais descritos nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/06.**

Os conteúdos acima transcritos deixam claros os indícios de que os representados vêm praticando os delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33 e 35, da Lei n. 11.343/06.

Assim, vê-se que as provas são hábeis a configurar o *fumus boni iuris* exigido à medida cautelar, porquanto apontam a prova da existência do ilícito e indícios suficientes de sua autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Desse modo, torna-se forçoso concluir que a prisão preventiva é medida que se impõe para garantir a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, mormente em razão da capacidade de articulação e periculosidade demonstrada pelos representados (fls. 232-249, grifei).

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, perante o Tribunal de origem, **"fora deferida prisão domiciliar a paciente em sede de Habeas Corpus, tendo sido presa novamente em flagrante delito sob a acusação de tráfico de entorpecentes nos autos do processo que tramita sob o número 0001231-95.2019.8.14.0013 nesta comarca, razão pela qual fora revogada a prisão domiciliar da mesma, reestabelecendo a prisão preventiva desta"** (fl. 50, destaquei).

Na sequência, a defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, que, no entanto, denegou a ordem, nos seguintes termos:

[...]

Na hipótese, nota-se que o magistrado, de forma correta, negou o pleito de prisão domiciliar em razão da inadequação da medida, tendo em vista que:

'ainda que o mero enquadramento da agente em uma das hipóteses elencadas no art. 318 do CPP, não autoriza, de forma automática, o deferimento da benesse da prisão domiciliar.

(...). O tráfico de drogas, equiparado a hediondo, é um dos delitos mais graves do nosso ordenamento jurídico, tamanho é o seu poder deletério para o usuário - consumido lentamente pelo vício - quanto para a coletividade. O tráfico está na raiz de muitos crimes graves, causando verdadeiro caos social onde sua prática é disseminada."

<sic>

Ademais, embora anexadas aos autos cópias das certidões de nascimento dos filhos menores de 12 (doze) anos e do comprovante de endereço no distrito da culpa, não há nos autos nenhum documento legítimo indicando que as referidas crianças são dependentes, exclusivamente, da paciente.

Se não bastasse, como dito alhures, **a paciente demonstra, até então, ter personalidade voltada às práticas delitivas, uma vez que, mesmo estando anteriormente em prisão domiciliar, praticou novo crime doloso (tráfico de drogas), o que evidencia que, fora da prisão, voltou a delinquir, não cabendo a pretensa substituição.**

Dessa feita, considerado que a segregação provisória da paciente é necessária e adequada para a proteção da ordem pública em vista da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua periculosidade, não se mostra cabível que essa custódia antecipada seja cumprida na forma de prisão domiciliar, restando configurada uma situação excepcional na linha do entendimento assentado no HC Coletivo n. 143641, da 2- Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (fls. 70-71, destaquei).

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 29/11/2019, o processo foi encaminhado ao Ministério Público para manifestação acerca das preliminares e eventual recebimento da denúncia e designação de audiência.

Após consulta à página eletrônica do TJPA, verificou-se que foi realizada audiência de instrução no dia 27/1/2020 e, em 28/2/2020, os autos foram conclusos ao juiz.

Feito esse registro, examino as teses defensivas.

II. Advento da Lei n. 13.769/2018

O tema da prisão domiciliar recebeu nova complementação normativa, com a publicação, em 20/12/2018, da Lei n. 13.769/2018, que incluiu no Código de Processo Penal os seguintes dispositivos (grifei):

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for **mãe ou responsável por crianças** ou pessoas com deficiência **será substituída por prisão domiciliar**, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

A alteração legislativa buscou **inserir no diploma processual penal norma consentânea com o entendimento jurisprudencial** já mencionado, ao prever, como regra, a prisão domiciliar à mulher gestante ou mãe de criança menor de 12 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Observância aos precedentes e caso concreto

Em 1º/10/2019, o **RHC n. 113.778/RS**, de relatoria da Ministra **Laurita Vaz**, foi levado a julgamento pela Sexta Turma, que, tendo em vista as frequentes situações em que se estabelece controvérsia relevante quanto à aplicação do instituto da prisão domiciliar a mulheres mães de filhos menores de 12 anos, **afetou o processo ao exame da Terceira Seção**.

A eminente relatora, em 9/10/2019, apresentou voto para negar provimento ao recurso, e, no dia 23/10/2019, diante da relevância do tema, pedi vista antecipada para melhor análise dos autos. Na ocasião dessa última sessão mencionada, também pedi vista antecipada do **HC n. 527.500/SP** e do **RHC n. 113.897/BA**, ambos da relatoria do Ministro **Nefi Cordeiro**.

Finalmente, na sessão de julgamento realizada em 27/11/2019, a **Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça** decidiu, por maioria, que, além das duas exceções previstas no art. 318-A do Código de Processo Penal à concessão de prisão domiciliar (crime praticado mediante violência ou grave ameaça e crime perpetrado contra seus descendentes), é possível que, em **situações excepcionalíssimas**, seja negada a prisão domiciliar à mulher presa que esteja gestante, em estado puerperal, e que seja mãe de criança (menor até 12 anos incompletos) ou de pessoa com deficiência.

Ainda, por ocasião do julgamento do **HC n. 143.641/SP**, ocorrido em 24/9/2019, de relatoria do Ministro **Marco Aurélio**, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou a concessão de prisão domiciliar a mulher presa em flagrante com uma enorme quantidade de armamento em sua residência. Além disso, havia indícios de que ela integrava grupo criminoso voltado ao cometimento dos delitos de tráfico de drogas, disparo de arma de fogo, ameaça e homicídio. Entendeu-se, na ocasião, que o crime era grave e que o convívio com a mãe poderia prejudicar o desenvolvimento do menor.

No caso, considero estarmos diante de uma **situação excepcionalíssima**, a impedir a concessão do referido benefício, a despeito de a paciente possuir filho menor de 12 anos portador de doença congênita.

O Juiz de primeiro grau, ao decretar a custódia preventiva da paciente, ressaltou que ela integra organização criminosa e era responsável pela intermediação da venda de considerável quantidade de drogas, além de avisar aos demais integrantes sobre eventual mandado de prisão expedido. Além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, pontuou que a paciente, foi "**presa novamente em flagrante delito sob a acusação de tráfico de entorpecentes nos autos do processo que tramita sob o número 0001231-95.2019.8.14.0013 nesta comarca, razão pela qual fora revogada a prisão domiciliar**".

Tais circunstâncias, a meu ver, demonstram a caracterização de **situação que não está disposta na Lei n. 13.469/2018 e que configura a excepcionalidade prevista pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP.**

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados, em que se negou a concessão de prisão domiciliar a réis integrantes de organização criminosa bem estruturada e com papel relevante dentro da organização:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP que concedeu habeas corpus coletivo. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP).

2. Excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal acima citado - prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente -, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar.

3. Todavia, a interpretação do referido dispositivo legal não pode conferir às mulheres nas condições nele previstas um bill de indenidade, ao ponto de deixá-las imunes à atuação estatal, livres para, por exemplo, expor seus filhos a perigo, praticar novos crimes, descumprir condições impostas pelo Juízo ou se envolverem em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outra situação danosa à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou prejudicial à aplicação da lei penal.

4. Foi indicada motivação suficiente para negar à acusada o restabelecimento da prisão domiciliar anteriormente concedida, **visto que o Juízo singular ressaltou ser ela uma das integrantes de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, a quem competia auxiliar na fuga de outros membros e planejar um atentado contra a vida de participantes de facção rival que estavam recolhidos a estabelecimento prisional.**

5. Tais circunstâncias demonstram a caracterização de situação não prevista na Lei n. 13.469/2018 e que configura a excepcionalidade prevista pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP.

6. Ordem denegada.

(HC n. 524.942/RN, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 4/10/2019).

[...]

3. A discriminação, nos incisos I e II do art. 318-A, de hipóteses aptas a inviabilizar a concessão da medida em nada obsta que o julgador eleja, no caso concreto, outras excepcionalidades que justifiquem a não concessão da prisão domiciliar, desde que fundamentadas em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor.

4. A possibilidade de excepcionar a aplicação da prisão domiciliar é ínsita ao juízo de cautelaridade, que deve sempre guardar correspondência com a situação fática sub judice. "É bom destacar que essa nova regra [art. 318-A do CPP] não implica reconhecer que a prisão domiciliar terá incidência irrestrita ou automática. Deve o julgador, como em todo ato restritivo de liberdade, proceder ao exame da conveniência da medida à luz das particularidades do caso concreto" (HC 157.084/ Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES).

5. Consta dos autos que a Paciente seria a **companheira de um dos gerentes do tráfico de drogas na Comunidade do Cavalão, sendo responsável pelo armazenamento do dinheiro oriundo do tráfico em sua residência, exercendo, ainda, a tarefa de avisar aos traficantes sobre a chegada da polícia e de facções criminosas rivais na comunidade**, tudo isso na presença dos filhos menores, situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. No mais, a Acusada está foragida, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também justifica o indeferimento da medida. Nesse sentido: HC n.º 467.998/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 10/10/2018.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 472.945/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 2/8/2019, grifei)

A propósito, faço menção ao **HC n. 176.880** do Supremo Tribunal Federal (DJe 14/10/2019), de relatoria do Ministro **Luiz Fux**, em que, **monocraticamente**, negou-se a concessão do benefício a ré que, embora possuísse dois filhos menores, havia incorrido em **reiteração criminosa** (processo anterior por tráfico de drogas e associação para o tráfico).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0167304-4

RHC 114.004 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019091320198140013 00104818920188140013 00119004720188140013
08033780320198140000 104818920188140013 119004720188140013
19091320198140013 8033780320198140000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L P DO N (PRESO)
ADVOGADO	: MAYSA CELIA DE SOUZA MAGALHÃES - PA028245
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: A G R E S F
CORRÉU	: I C DO N
CORRÉU	: J B DA C C
CORRÉU	: J C M F
CORRÉU	: R R R
CORRÉU	: A S DOS S
CORRÉU	: S S DAS N

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.